



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO  
Nº 018 DE 8 DE MAIO DE 2024.

*“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO GERAL DO PLANO  
MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA  
DO CLIMA”.*

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC

**Parágrafo único.** O plano previsto no *caput* estabelecerá medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima nas políticas públicas temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local.

**Art. 2º.** São diretrizes do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima:

**I** – a gestão e a redução do risco climático frente aos adversos da mudança do clima, de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidade conforme definido pela Política Nacional sobre mudança do Clima;

**II** – o estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

**III** – a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação no âmbito local, em alinhamento com os compromissos assumidos pelo Governo Federal perante o Acordo de Paris por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

**IV** – a sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei 12.608, de 10 de abril de 2012;

**Endereço:** Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

**E-mail:** protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
Protocolo de Correspondência 031  
Em 08 de 05 de 2024  
Assinatura do Responsável

**Câmara Municipal de Deodápolis**  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em 14 de MAIO de 2024

receber o devido PARECER

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**

Presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data,

em 03 de Junho de 2024

Presidente

Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS** ***Estado de Mato Grosso do Sul***

## **GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

V – o estabelecimento de prioridades com base em localidades mais vulneráveis, a partir da identificação de vulnerabilidades;

VI – a previsão de medidas para enfrentamento dos desastres naturais mais recorrentes e para diminuir a vulnerabilidade dos sistemas rurais e urbanos aos efeitos adversos da alteração do clima previsto no nível local;

VII – O fortalecimento de infraestrutura nas estradas rurais e do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono; e

VIII – o monitoramento das ações previstas e a revisão do plano a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 3º.** O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima assegurará a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente, nas áreas de segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico alinhado à redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único. Deverão ser contempladas medidas de adaptação para os seguintes setores, respeitadas suas peculiaridades:

I – Agricultura e estradas rurais;

II – Biodiversidade e ecossistemas;

III – Gestão de risco de desastres;

IV – Indústria e mineração;

V – Energia;

VI – Transportes e mobilidade urbana;

VII – Povos e populações vulneráveis;

VIII – Recursos hídricos;

IX – Saúde e serviço social;

X – segurança alimentar e nutricional.

**Art. 4º.** O arranjo institucional para formulação e implementação do Plano de Adaptação previsto nesta Lei fundamenta-se nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e nos instrumentos previstos nas Políticas Estadual e Nacional sobre Mudança do Clima.

**Art. 5º.** As medidas previstas no Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, a ser elaborado pelo órgão municipal competente, serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da Federação e os setores socioeconômicos, garantido-se a

**Endereço:** Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

**E-mail:** protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

participação da sociedade, especialmente dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

**Parágrafo Único.** O regulamento estabelecerá a coordenação e a governança do plano, de modo a garantir a harmonia da metodologia de identificação de impactos, gestão do risco climático, análise da vulnerabilidade, opções de adaptação e fornecimento de subsídios à elaboração, implementação, monitoramento e revisão do plano.

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Adaptação promoverá a cooperação no âmbito intermunicipal e nos demais âmbitos para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações.

**Art. 7º.** O Plano Municipal a que se refere esta Lei deverá ser elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta norma.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO HENRIQUE  
PATRICIO  
BARRETO:97420328153

Assinado digitalmente por FLAVIO  
HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
Data: 2024.05.08 08:45:36-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**  
**Vereador**  
**Câmara Municipal de Deodápolis/MS**  
*Assinado Digitalmente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

#### JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, muito tem se discutido sobre o mais complexo desafio do século XXI: a mudança climática e seus impactos no planeta e na vida humana. No entanto, as medidas de adaptação não têm recebido a importância devida.

Diante disso, o Projeto de Lei que ora envio tem como objetivo principal definir diretrizes gerais para a construção do Plano Municipal de Adaptação a Mudança do clima.

Em 2021, o Painel intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), órgão das Nações Unidas responsável por fornecer informações científicas sobre a mencionada temática, elaborou um relatório no qual verifica-se que o ser humano é o principal responsável pelo aumento da temperatura do planeta e, conseqüentemente, pelas alterações climáticas.

Entre as principais ações humanas causadoras das mudanças climáticas, pode-se destacar: a queima de combustíveis fósseis (derivados do petróleo, carvão mineral e gás natural) destinados a produção de energia, atividades industriais e transportes, conversão do uso do solo, agropecuária, descarte de resíduos sólidos e desmatamento.

Todas essas ações emitem considerável quantidade de CO<sup>2</sup> e de gases criadores do efeito estufa.

De acordo com estudo realizado pela ONU Meio Ambiente (2020), constata-se que mais de 70% das emissões globais são produzidas nas cidades. Na maioria dos casos, os governos nacionais não conseguem agir diretamente nos municípios, e dessa forma, são postos como grandes aliados da agenda climática no mundo.

Desse modo, os compromissos assumidos pelos Municípios podem alinhar-se as políticas públicas estaduais e nacionais, com a possibilidade de serem mais ambiciosos que estas e até mesmo alcançarem resultados que cooperarão na conquista *das metas globais*.

Em razão disso, a ação dos Municípios é extremamente relevante na redução das emissões dos gases de efeito estufa e na adaptação as mudanças do clima. Acerca do assunto, vale salientar:

**Endereço:** Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

**E-mail:** [protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

*Devido aos tempos de atraso no sistema climático global, nenhum esforço de mitigação, por mais rigoroso e implacável que seja, vai impedir que as mudanças climáticas aconteçam nas próximas décadas [...] A adaptação e, portanto, uma necessidade. Por outro lado, depender apenas da adaptação pode conduzir a uma magnitude das alterações climáticas para a qual só é possível uma adaptação eficaz a custos sociais e econômicos muito elevados. Assim, não é mais uma questão de mitigar as alterações climáticas ou de se adaptar a ela. Tanto a mitigação como a adaptação são essenciais para reduzir os riscos das alterações climáticas. (KLEIN et al., 2003).*

Medidas de adaptação visam reajustar a vida à realidade e tornam-se cada vez mais importantes, principalmente para propiciar resiliência aos sistemas naturais e humanos, garantir segurança alimentar, hídrica e energética através também das infraestruturas necessárias. É sabido que os custos podem ser altos, principalmente no tocante à infraestrutura de grande escala, tais como: obras e serviços de proteção contra inundações, estradas rurais e instalações de energia.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Quanto à iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria à Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tão pouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

Em relação à legitimidade jurídica desta proposta, friso que o tema tratado é de competência comum do Município, do Estado e da União, conforme previsto nos artigos 23, VI e 225, da Constituição Federal, no tocante à proteção do meio ambiente.

Em relação à legitimidade formal, a matéria nele tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, já que não se enquadra em nenhuma



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## Estado de Mato Grosso do Sul

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

das restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nem nas hipóteses previstas, por simetria constitucional, na Lei Orgânica do Município.

O projeto não representa interferência na atividade administrativa do Poder Executivo, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude a diretrizes constitucionais e da Lei Orgânica do Município, sobre matérias que já se incluem na competência municipal.

A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, adota a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de implicar em uma limitação às prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse sentido, vale citar a manifestação do Ministro Celso de Mello no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS:

*"Emenda: ADI – Lei nº 7.999/85, do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.535/92 – Benefício tributário – Matéria de iniciativa comum ou concorrente – Repercussão no orçamento estadual – Alegada usurpação de cláusula de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ausência de plausibilidade jurídica – Medida cautelar indeferida.*

**- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)"**

O STF também já decidiu em outros julgamentos que é legítima a iniciativa de parlamentares municipais e estaduais para projetos de lei que instituem programas de ações no âmbito das políticas públicas de competência do respectivo ente. Neste sentido, veja-se alguns exemplos:

*a) Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "Rua da Saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.*

*1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (STF, AgrRE 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, rel. Min. Dias Toffoli, ref. lei do Município do Rio de Janeiro/RJ).*

**Endereço:** Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

**E-mail:** protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## Estado de Mato Grosso do Sul

### GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

b) *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 50, de 25 de maio de 2.004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. Efetivação do direito à assistência judiciária. Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Estado-membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. Concessão definitiva do benefício da assistência judiciária gratuita. (...)*  
*Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...) Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de 60 dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (STF, ADI 3394/AM, publ. em 15/08/2008, rel. Min. Eros Grau).*

Face às justificativas e aos argumentos expostos, tenho convicção da legalidade deste projeto, sendo que a instituição de diretrizes é fundamental para orientar o Município na criação de estratégias e no planejamento para a implementação das medidas de adaptação à mudança do clima.

Considerando a relevância da matéria, solicito o apoio maciço dos nobres pares para apreciar e aprovar a presente proposta, contando com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo, com a sanção, promulgação e aplicação da lei.

Câmara Municipal de Deodápolis-MS, 8 de maio de 2024.

FLAVIO HENRIQUE  
PATRÍCIO

BARRETO:97420328153

**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**

Vereador

*Assinado Digitalmente*

**Câmara Municipal de Deodápolis/MS**

Assinado digitalmente por FLAVIO  
HENRIQUE PATRÍCIO  
BARRETO:97420328153  
Data: 2024.05.08 08:45:08-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018 DE 08 DE MAIO DE 2024 DE AUTORIA DO  
VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

**I - Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 018 de 08 de maio de 2024, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: **“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO GERAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA”**.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

**II - Conclusões da Relatoria**

O projeto em questão pretende estabelecer diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Importante frisar, quanto ao aspecto financeiro, que o STF já afirmou que *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 018 de 08 de maio de 2024.

**III - Decisão da Comissão**

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 018 de 08 de maio de 2024 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 03 de junho de 2024.

  
Edmilson Prates de Souza  
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

  
Manoel da Paz Santos  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

  
Paulo de Figueiredo  
Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº018 DE 08 DE MAIO 2024 DE AUTORIA DO  
VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 018 de 08 de maio de 2024, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: **“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO GERAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA”**.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende estabelecer diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]**

Dessa maneira, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes**, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Nesse sentido, vale frisar que leis sobre assuntos semelhantes já tiveram sua constitucionalidade declarada. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil**. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. **Possibilidade de iniciativa concorrente**. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. **Não viola a razoabilidade a lei que,**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

buscando viabilizar a proteção de crianças, institui programa de detecção precoce de deficiência auditiva infantil. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.002271-5, de Criciúma, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, TJSC, j. 20-04-2011; grifou-se).

Dessa forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 018 de 08 de maio de 2024 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 03 de junho de 2024.

Carlos de Lima Neto Junior  
Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo

Paulo de Figueiredo  
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Edmilson Prates de Souza  
Membro  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final